



PREGÃO ELETRÔNICO N.º 111/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA LOCAÇÃO DE GERADOR E PALCO

REF: RECURSO (LOTES 01)

RECORRENTE : EXON EVENTOS LTDA

RECORRIDA: FLEX COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Trata-se de recurso interposto pela licitante **EXON EVENTOS LTDA**, onde aduz, em síntese, que a recorrida não atendeu ao exigido no Anexo III do Edital, no que concerne a comprovação de qualificação técnica para o Lote 1. Aduz que os atestados apresentados não atendem ao mínimo exigido.

Requereu a revisão da decisão com a inabilitação da recorrida.

Intimada, a recorrida apresentou contrarrazões, aduzindo, também em síntese, que atendeu ao exigido no edital, e que a análise para comprovação da qualificação técnica deve se dar de forma ampla, com a análise de todos os documentos apresentados, sendo certo que, assim o fazendo, está plenamente comprovada a prestação de diversos serviços semelhantes, ficando demonstrada sua capacidade de atendimento do exigido no certame.

Requereu a manutenção da decisão recorrida.

É o resumo do necessário.

O recurso interposto deve ser conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, merece provimento.

Destaco que a vinculação ao processo licitatório é princípio inerente as licitações, não cabendo a este pregão decidir contra as regras nele impostas.

É o que estabelece o artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da





eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparéncia do certame, garantindo a plena observância dos princípios de igualdade, imparcialidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Nesse sentido se manifestou a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União –TCU no Acórdão 0460/2013 – Relator: Ministra Ana Arraes, verbis:

"[...] é obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas". (g.n)

Hely Lopes Meirelles também ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Lição 14º ed. 2007, p. 39)"

Vale citar a lição de, MIRANDA, Henrique. *Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2021:

O edital de licitação é o ato administrativo unilateral por meio do qual é dada publicidade das decisões tomadas na fase preparatória das licitações, mediante a divulgação das principais características do objeto e das condições que irão reger o futuro contrato, e convidam-se os





interessados em participarem do certame licitatório à formulação de suas propostas.

*O edital assemelha-se a um convite a contratar (*invitatio ad offeren-dum*) e não a uma oferta ao público, nos termos prescritos pelo art. 429 do Código Civil, por não possuir todas as características inerentes à uma proposta contratual. Por essa razão, será sempre revogável por razões de superveniente interesse público*

Celso Antônio Bandeira de Mello define o edital como o ato por meio do qual "a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado". E conclui:

"(...) São as seguintes as funções desempenhadas pelo edital: a) dá publicidade à licitação; b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas; c) circunscreve o universo de proponentes; d) estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; e) regula atos e termos processuais do procedimento; e f) fixa as cláusulas do futuro contrato"

Assim, o edital deverá indicar todos os elementos necessários que permitam a participação no certame (formalidades necessárias, requisitos de habilitação e forma de apresentação das propostas), as regras segundo as quais o procedimento irá realizar-se (critério de julgamento e modos de disputa), os critérios de adjudicação, bem como as principais características do futuro contrato (objeto, forma de execução, riscos, garantias prazos). A partir de sua disponibilização, a Administração obriga-se a observar, durante toda a realização do certame, as condições ali estabelecidas.

*Do ponto de vista de seu conteúdo, o edital é geralmente definido como a *lex specialis* da licitação. Trata-se de expressão em sentido figurado, que não expressa sua natureza jurídica, uma vez que é adotada para enfatizar o caráter vinculante das normas por ele estabelecidas, bem como evidenciar a necessidade de sua fiel observância, tanto pelo órgão ou entidade responsável pelo procedimento, quanto pelos licitantes e demais interessados, ao longo de todo o desenvolvimento do procedimento, conforme já abordamos no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sob a perspectiva juspublicística, sua finalidade não se resume a manifestar a intenção da Administração Pública de promover a celebração de um contrato; seu intento consiste, sobretudo, em deflagrar e normatizar o procedimento de escolha do contratado.*





Diante disso, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Pois bem.

Assim exigi o edital, no que tange ao discutido no recurso:

“Qualificação Técnica

A) **Comprovação de capacidade técnica operacional** - mediante apresentação de atestado(s) ou certidão(ões), fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direto público ou privado, comprovando que a licitante já executou a locação / diária do objeto do lote que estiver participando, nas seguintes quantidades mínimas:

Lote 01 - Gerador de energia (mínimo de 180 KVA): mínimo de 100 (CEM) locações ou diárias;

Em análise aos documentos apresentados pela recorrida, não se vislumbra o atendimento ao exigido.

Constata-se que a mesma apresentou os documentos contendo diversos serviços que em nada correspondem a locação de geradores de energia, não sendo, portanto, semelhantes ou assemelhados aos mesmos.

Os apresentados que referem-se a locação de geradores, não atingem a quantidade necessária, exigida no edital.

Nem se falar que tais documentos, ainda que comprovem a realização de serviços comumente destinados a “eventos”, não significa atendimento ao edital.

No sentido da correlação necessária entre o exigido e o apresentado, no que concerne a exigência de qualificação técnica, assim decidiu o E. TJSP, nos autos do processo 1001963-76.2022.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que foi apelante BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA, e apelado MUNICÍPIO DE LEME.

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA VENCEDORA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO EDITAL.

-*Incontroversa, no caso, a apresentação de atestado de capacidade técnica relativo a objeto diverso do referente ao lote no qual a impetrante formulou a melhor proposta.*

- *Embora a falta de oportuna impugnação ao edital do certame não se erija em óbice absoluto ao controle da legalidade de seu conteúdo pelo poder judiciário (cf., a esse propósito, brevitas*





studio, AgR no Ag 838.285 - STJ, j . 27- 2- 2007), cabe o registro de que, neste caso, a impetrante não impugnou o edital do pregão presencial, dele participando sem manifestar irresignação.

- O art . 3º da Lei 8.666/1993 dispõe ser fim da licitação também o respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Não provimento da apelação."

Extrai-se do julgado acima, os seguintes trechos:

Verifica-se dos autos que a apelante apresentou documentos para a comprovação de sua qualidade técnica referente ao lote 1 (diesel S-10), lote esse no qual não participou do certame (cf. e- págs. 541- 2), deixando, contudo, de comprovar sua qualificação quanto ao lote em que formulou a melhor proposta de preço (lote 2 - gasolina comum), em inobservância ao disposto na letra a do item 8-III do instrumento editalício (e- págs. 646- 9).

...

Configura- se o formalismo excessivo quando não se afere prejuízo ao certame com o afastamento de determinada exigência formal, circunstância que não se vislumbra no caso em tela, em que o documento apresentado pela parte se refere, de forma incontroversa, a objeto diverso daquele do lote em que apresentou melhor proposta.

6. Não prospera o argumento de impossibilidade de apresentação de atestado relativo ao fornecimento de gasolina por ter a Agência Nacional de Petróleo autorizado as transportadoras revendedoras retalhistas - como a impetrante - a comercializarem esse tipo de combustível apenas com a Resolução ANP 858/ 2021 (de 5-11), uma vez que a ora recorrente optou por participar da licitação mesmo tendo ciência do requisito editalício e da inexistência de atestado em seu nome a atender os exatos termos do instrumento convocatório, aceitando o risco de ser desclassificada.

Portanto, não atendendo ao exigido no edital, é caso de reconsideração da decisão recorrida, para fins de inabilitar a licitante **FLEX COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

Ficam intimadas as demais licitantes do retorno do certame, designado para o dia 03/02/2026 às 09:00h

Leme/SP, 29 de janeiro de 2.026

Juliana Aparecida de Godoy
PREGOEIRA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 802E-26BE-1EA6-391F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JULIANA APARECIDA DE GODOI (CPF 284.XXX.XXX-56) em 30/01/2026 13:35:46 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/802E-26BE-1EA6-391F>